



Estado do Paraná
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

LEI Nº. 1.297/2005

DATA: 24/05/2005

SÚMULA- Declara Área de Urbanização Específica os imóveis destinados à implantação do Programa Vila Rural, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaíra, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ficam declaradas Áreas de Urbanização Específica, os seguintes imóveis:

I – Lote nºs. 544 e 545, ambos da 2ª. Gleba do Plano de Loteamento da Cia. Mate Laranjeira, com área de 236.071 m2, localizado neste Município, registrado na matrícula 2.032, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra Pr;

II – Lote no. 1.071-A, subdivisão do Lote n. 1.071, da 4ª. Gleba, da Companhia Mate Laranjeira, com área de 36.300,00 m2, localizado neste Município, registrado na matrícula 10.032, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra Pr;

III – Lotes nºs. 1.403, 1.404, 1.404-A, 1.405, 1.406, 1.407 e 1.408, da 4ª Gleba da Companhia Mate Laranjeira, com área total de 338.800,00 m2, ou seja 14,00 alqueires paulistas, localizados neste Município, registrado na matrícula nº. 8048, junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guaíra – Pr.

Art. 2º - Os imóveis descritos no art.1º desta Lei são destinados à implantação do Programa Vila Rural, ficando sujeitos aos seguintes critérios de urbanização específica:

I – os lotes residenciais, destinados à moradia e cultivo, terão área mínima de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados);

II – fica vedada a construção de mais de uma unidade destinada à moradia em cada lote residencial, cuja área construída não poderá exceder o equivalente a 2% da área do lote;

III – cada lote residencial deverá reservar parte de sua área, não inferior a 2% e não superior a 5% da área total, para implantação de equipamentos inerentes à atividade desenvolvida de plantio ou criação, tais como paiol, galinheiro, etc;

IV – os lotes de uso comunitário não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo e destinam-se à construção de equipamentos de múltiplo uso, cujas atividades obrigatoriamente serão desenvolvidas em benefício da comunidade local, sendo vedada sua utilização para fins residenciais;

V - o sistema viário previsto nos projetos das Vilas Rurais descritas nesta Lei deverá estar integrado aos demais acessos e vias existentes no Município.

Art. 3º - Fica a COHAPAR isenta do cumprimento referente à destinação de 35% das áreas públicas de que trata a Lei Federal nº. 6.766/79, nos termos do art.3º da Lei 9.785/99.

Art.4º - Os imóveis decorrentes da implantação do programa Vila Rural sobre os terrenos descritos no art.1º desta Lei ficam sujeitos a critérios especiais de cobrança de I.P.T.U. – Imposto Predial e Territorial Urbano a serem definidos em Lei complementar.

Art.5º - Por ocasião do registro do empreendimento Vila Rural à circunscrição Imobiliária competente, as parcelas do imóvel referentes às Áreas de Reserva Florestal Legal serão transferidas ao domínio do Município, devendo este instituir sobre as mesmas Unidades de Conservação Municipal, ficando responsável por sua preservação, conservação e/ou recuperação.

Parágrafo Único – A eventual utilização das áreas previstas neste artigo, mediante autorização do órgão competente, somente poderá ser feita em parceria entre o Município e os vileiros residentes na Vila Rural.

Art. 6º - Serão transferidas ao domínio do Município também as áreas a ele destinadas e/ou as Áreas institucionais, assim caracterizadas nos respectivos projetos, ficando a utilização destas limitadas ao uso conjunto com os vileiros residentes na Vila Rural.

Art.7º - A manutenção da infra-estrutura dos empreendimentos mencionados no artigo 1º desta Lei, compreendidos as ruas, acessos, iluminação pública, coleta de lixo e sistemas de abastecimento de água, são de responsabilidade exclusiva do Município.

Parágrafo Único – Quanto à responsabilidade do Município sobre a manutenção dos Sistemas de Abastecimento de Água, esta restringe-se aos Sistemas não operados pela SANEPAR.

Art. 8º - Serão obedecidos os demais critérios de urbanização existentes no Município, desde que não conflitantes com esta Lei.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíra, em 24 de maio de 2005.

FABIAN PERSI VENDRUSCOLO
Prefeito Municipal.